



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392721-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUZEBIO RODRIGO ROSA DE SOUZA, é agravado MÉTODO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.392.721-24.2024.8.26.0000

Agravante: EUZEBIO RODRIGO ROSA DE SOUZA

**Agravada: MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.659

Impugnação de crédito. - Agravante pretende a majoração de seu crédito, com base no valor constante na certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, atualizado até a data de 01/02/2024. Recuperação judicial ajuizada em 17/01/2022. Afastamento dos juros de mora. Montante que deve ser atualizado até a data do pedido de soerguimento, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de ofensa à coisa julgada na esfera trabalhista. - Verba honorária. Honorários arbitrados em sentença prolatada após o pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior. Crédito extraconcursal. Sujeição ao processo recuperacional apenas do crédito existente ao tempo de seu ajuizamento. Inteligência do artigo 49, 'caput', da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de pág. 106, integrada pela decisão de pág. 121, dos autos de origem, que acolheu a impugnação de crédito, passando a constar no QGC, em favor do impugnante, o crédito trabalhista no valor de R\$16.214,64.

Alega o agravante, em síntese, que é credor da quantia de R\$21.598,10, atualizada até 01/02/2024, no entanto, a decisão combatida fixou o seu crédito em valor inferior ao que constou na certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, visto que considerou o parecer contábil do Administrador Judicial, o qual limitou a incidência de juros até a data do pedido de recuperação judicial. Sustenta que os honorários advocatícios, fixados na esfera trabalhista, também foram excluídos, o que não merece prosperar, pois são de natureza alimentar e se equiparam aos créditos trabalhistas, submetendo-se, desta forma, aos efeitos do soerguimento. Aduz que os juros foram limitados até o pedido de recuperação, ocorrida em 17/01/2022, o que reduziu consideravelmente o crédito do recorrente, salientando que a redução não se coaduna com as regras protetivas do processo do trabalho, e a não incidência dos juros de mora somente ocorre no período de suspensão legal da execução, que não pode exceder a 180 dias, sendo prazo improrrogável, o qual já restou ultrapassado. Afirma que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não obsta a incidência de juros e correção monetária depois do pedido de recuperação judicial, e que a vedação contida no artigo 124 da Lei de Regência aplica-se somente quando já decretada a falência da devedora, excluindo-se os casos envolvendo recuperação judicial. No mais, reporta-se à

incompetência do Juízo Falimentar para modificar o valor decidido na Justiça Laboral, bem como à coisa julgada, requerendo, ao final, o provimento do recurso, nos termos expostos.

Processado o agravo, pág. 34.

A parte agravada apresentou contraminuta, rebatendo integralmente as pretensões da agravante, págs. 49/57.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, opinando pelo desprovimento do agravo, págs. 59/64.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso, págs. 69/88.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

De proêmio, deve ser ressaltado que no processo recuperatório e falimentar, cabe ao Magistrado, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei nº 11.101/2005, julgar as impugnações e estabelecer o valor do crédito e a sua classificação, com base nos elementos constantes dos autos e na forma que entender correto, independentemente do pedido.

Nas palavras do professor Manoel Justino Bezerra

Filho, julgará o feito e determinará o que entender correto, indicando, em caso de inclusão, o valor que deverá constar, bem como a respectiva classificação.¹

Conforme se depreende dos autos, o agravante ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor da agravada na data de 14/12/2021 (Autos de nº 1001003-85.2021.5.02.0444), em cuja certidão para fins de habilitação de crédito (págs. 51/52 dos autos de origem), constou que a reclamada era devedora da quantia de R\$16.191,56 (valor principal atualizado até 01/02/2024), mais juros de mora no montante de R\$4.145,35 e honorários advocatícios no importe de R\$1.017,00, perfazendo o total de R\$21.598,10.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do recorrente, verifica-se que a data do ajuizamento da Recuperação Judicial da recorrida se deu em 17/01/2022, de modo que o crédito trabalhista deve estar atualizado somente até a data do pedido de soerguimento, sem a incidência dos juros de mora.

Desse modo, o crédito de titularidade do agravante perfaz o montante de R\$16.214,64, conforme reconhecido na sentença ora combatida, ressaltando-se que não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

¹ *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 108.*

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Do mesmo modo, oportunas as transcrições jurisprudenciais desta Egrégia Corte:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal – Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Memória de cálculo apresentada pela Administradora Judicial – e acolhida pelo MM. Juízo "a quo" – que já contempla a atualização em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida –

RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2030221-63.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18/04/2022).

“Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito improcedente - Crédito apurado pelo administrador judicial acolhido pelo Juízo recuperacional para determinar a retificação do quadro geral de credores - Atualização do crédito (de natureza trabalhista) até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/05) - Cálculos corretos - Pedido do credor (impugnante) acolhido em parte - Decisão reformada apenas para corrigir a parte dispositiva e, por conseguinte, reconhecer a procedência parcial da impugnação de crédito do credor - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento nº 2087067-08.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/06/2019).

Quanto aos honorários de sucumbência em prol do patrono do habilitante, arbitrados na Reclamação Trabalhista, não obstante o seu caráter alimentar, vislumbra-se que são de natureza extraconcursal, haja vista que a sentença na esfera laboral foi prolatada em maio de 2022, cuja data é posterior ao ajuizamento da recuperação.

Desta forma, como o fato gerador é posterior ao pedido de soerguimento, a verba honorária não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial da agravada.

Com efeito, a teor do artigo 49, 'caput', da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Com o escopo de esclarecer a interpretação do citado artigo, a C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou o Tema nº 1.051 para definir o parâmetro da existência do crédito nos seguintes termos: *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

Ademais, extrai-se do Enunciado nº 100 da III Jornada de Direito Comercial que: *“Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito oriundo de sentença condenatória trabalhista – Legitimidade concorrente da parte para habilitar o crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista (STJ, Súmula 306 e REsp nº 1.539.429/SP, j. em 25/09/2018) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Descabimento, contudo, do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, eis que se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020) - Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) - Juros de mora ausentes na espécie, pois fixados a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, isto é, após o pedido de recuperação judicial – Decisão mantida, porém, por fundamento diverso – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2.290.040-15.2020.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J.: 06-05-2021).

Destarte, a decisão combatida não merece qualquer reparo, restando mantida integralmente.

3. Em remate, cabe registrar que *'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.'* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355